

Senhor Conselheiro:

Retornam os presentes autos à equipe de auditoria, para análise das justificativas apresentadas pelo Senhor José Joaquim de Souza Filho, Presidente do Fundo Desportivo do Estado - FUNDED, ordenador de despesa, juntadas às fls. 591 a 616-TCE.

As justificativas versam sobre os pontos do relatório preliminar de auditoria - fls. 507 a 583-TCE, sobre os quais o Tribunal solicitou esclarecimentos.

O protocolo das justificativas de fls. 591 a 616-TCE, acompanhadas de documentos de fls. 618 a 880-TCE, ocorreu dentro do prazo de 15 (dias), como dispõe o § 2º, do artigo 61, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo que houve um pedido de prorrogação de prazo para essa manifestação - fl. 587-TCE, deferido à fl. 588-TCE.

Passamos à análise dos itens:

1) Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 650.576,36, prejudicando o programa fiscal do Poder Executivo - item 4.1.1.4 - A-07.

Síntese da defesa

O gestor reconhece que ocorreu déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.019.899,48 e que parte desse valor foi absorvido pelo superávit financeiro no valor de R\$ 369.323,12, ocorrido em 2007, restando uma diferença de R\$ 650.576,36, que no seu entendimento, foi absorvido pelo saldo financeiro de 2007.

E que o valor de R\$ 650.576,36 utilizado para cobertura de despesas de 2008, será reembolsado no exercício de 2009, pois o valor não pago de Restos a Pagar de 2007, referem-se a obras ainda em execução.

Análise

O item trata de déficit de execução orçamentário ocorrido no fim do exercício de 2008.

A diferença de R\$ 650.576,36, encontra-se a descoberto do financeiro, ou seja, foi autorizado que o FUNDED realizasse despesas superiores a sua capacidade financeira, conforme se verifica pelo Balanço Patrimonial de 2008 - fl. 54-TCE.

A receita arrecadada foi menor que a despesa realizada e o órgão terminou 2008 com um déficit financeiro de R\$ 1.359.139,40, conforme se constata pelo citado Balanço Patrimonial. Portanto, permanece a irregularidade.

2) Descumprimento do artigo 17 e parágrafo único do Decreto nº 1.122/2008 - quanto ao pagamento de Restos a pagar de exercícios anteriores, dentro do 1º quadrimestre de 2008 - item 4.1.2.5.

Síntese da defesa

O gestor esclarece, com relação aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores,

não pagos no 1º quadrimestre de 2008, que com a criação do Núcleo Sistemático e sua implantação no final de abril e as diversas mudanças ocorridas dentro da Secretaria, o processamento das despesas deixou de ser efetuado dentro do estabelecido pelo Decreto nº 1.122/2008 e que procurou-se efetuar o pagamento dentro do exercício de 2008, permanecendo inscritos em Restos a Pagar valores de obras em execução com recursos de convênios e contrapartidas.

Junta FIP 226 - Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, às fls. 618 a 648-TCE.

Análise

A alegação do gestor não procede, na medida em que afirma que as regras ditadas pelo Decreto Estadual nº 1.122/2008 deixaram de ser obedecidas com a implantação do Núcleo Sistemático.

Com a implantação do Núcleo Sistemático, modificou-se a rotina do processamento das despesas, visando racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, visando a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos.

No entanto, as normas ditadas pelo Governo, como às que se referem aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, determinadas pelo Decreto Estadual nº 1.122/2008 permaneceram em vigor.

Analisando-se os argumentos do gestor, no que se refere aos lançamentos das despesas de exercícios anteriores, constantes da FIP 226, verifica-se que o total de R\$ 1.695.909,24, inscrito como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - A Liquidar, refere-se realmente a Restos a Pagar de 2006 e 2007, pertinentes a obras em execução por Construtoras e Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a serem pagas com recursos das fontes 101 - Incentivos concedidos à Indústria, Comércio e Correlatos, 148 - Desenvolvimento Social e Estrutural de Mato Grosso e 262 - Convênios com outra Esfera de Governo e Entidades Não-Governamentais firmados pela Administração Indireta.

Constata-se, no entanto, que deveria ter sido adotada a providência cabível, prevista no Parágrafo Único, do artigo 17, do Decreto nº 1.122/2008, a fim de que fique claro aos órgãos de controle interno e externo, assim como para a SEFAZ, a que se refere o valor relativamente alto registrado em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, em razão de que cabe à Câmara Fiscal da SEFAZ deliberar sobre o assunto.

Acata-se a justificativa e recomenda-se ao gestor que atente para as determinações legais dos Decretos Estaduais e outras normas correlatas, a fim de que não incorra em irregularidades, por vezes insanáveis no fim do exercício.

3) Constatação de registros contábeis sem esclarecimento das origens no Balanço Patrimonial (arts. 83 a 106, Lei nº 4.320/64 e art. 50, LRF) - item 4.1.3.1 - E-33.

Síntese da defesa

1.a) O Senhor Secretário informa que o valor de R\$ 53.134,44, que consta do Balanço Patrimonial como “Valores Recebidos de Terceiros”, compõem-se de: R\$ 48.538,41 que era devido ao FUNDED e foi codificado erroneamente na arrecadação; R\$ 1.112,50 referente a três NOB's emitidas para regularização, de pagamentos efetuados em 2007 e R\$ 3.483,53 pertinente a um lançamento indevido corrigido em março de 2009.

Esclarece ainda, que o valor de R\$ 36.460,10 lançado no Balanço Patrimonial como “Concedidos a Terceiros” em exercício anterior, refere-se a adiantamentos concedidos a servidores no ano de 2007, que teve baixas dos valores de R\$ 34.467,70 em 2008 e de R\$1.992,40 em 2009.

Por último, esclarece que o valor de R\$ 5.992,40, lançado no Balanço Patrimonial como “Concedidos a Terceiros” do exercício de 2008, refere-se a adiantamentos concedidos que foram baixados apenas em 2009.

Encaminha às fls. 650 a 702-TCE documentos comprobatórios das justificativas.

Análise

Analisando as justificativas apresentadas e os documentos juntados, tem-se que:

1.a) no lançamento contábil “Valores Recebidos de Terceiros”, no total de R\$ 53.134,44, o gestor informa que o montante de R\$ 48.538,41 refere-se a uma arrecadação de receita originada de empresa inscrita no PRODEI, devida ao FUNDED, que foi codificada erroneamente no recolhimento. À fl. 650-TCE, o Sr. Secretário junta ofício encaminhado à SEFAZ, solicitando a compensação do referido valor.

O valor de R\$ 1.112,50 refere-se a três NOB's emitidas para regularização de Restos a Pagar Processados, de pagamentos efetuados em 2007, através da conta única, por ofício, sendo R\$ 400,50 (NOB 05151-1), R\$ 356,00 (NOB 05149-8), e R\$ 356,00 (NOB 05150-1). Junta cópias das referidas NOB's e da RDE (onde consta no histórico “devolução de depósito de credores”), às fls. 653 a 655-TCE.

O valor de R\$ 3.483,53, refere-se a lançamento indevido corrigido em março de 2009 e o gestor remete cópia da FIP 630 e RDE (onde consta histórico de devolução de depósito de credores deste valor), às fls. 657 e 658-TCE.

Os três valores analisados acima perfazem o total de R\$ 53.134,44, portanto, fica devidamente esclarecido o lançamento “Valores Recebidos de Terceiros”, lançado no Balanço Patrimonial.

Quanto ao lançamento “Concedidos a Terceiros”, no valor de R\$ 36.460,10, verifica-se que corresponde ao saldo de adiantamentos concedidos a servidores no ano de 2007, que não foram baixados no sistema FIPLAN. Foi baixado a importância de R\$ 34.467,70 em 2008 e R\$ 1.992,40 em 2009, conforme se verifica pela FIP 630, de fls. 660 a 668 e 700 e 701-TCE.

Quanto aos processos de prestações de contas em si, de adiantamentos concedidos, anteriores a 2008, se foram protocoladas no FUNDED, como afirma o gestor, estão sendo verificadas no Processo nº 15.251-0-/2008, de denúncia, em trâmite neste Tribunal.

Por derradeiro, o valor de R\$ 5.992,40 lançado como “Concedidos a Terceiros” no fim do exercício de 2008, refere-se ao adiantamento concedido em 2008 a Claudemir José Bernardi e R\$ 1.992,40, refere-se ao adiantamento concedido em 2007 a Andréia Laier Venceslau, que teve baixado em 2007, apenas o valor de R\$ 7,60, conforme se comprova pelos documentos de

fls. 670 a 702-TCE.

Assim, com os esclarecimentos prestados, sanam-se os apontamentos do item 1.a.

Síntese da defesa

1.b) Com relação ao lançamento no Ativo Permanente, na conta Bens Imóveis, do valor de R\$ 29.160.718,24 como do exercício anterior e de R\$ 34.951.353,13, como do exercício, o gestor informa a composição desses valores:

R\$ 2.674.814,97 - Reforma, Benfeitoria e Melhoria

R\$ 10.000,00 - Edificações para Sede de Órgãos Públicos

R\$ 26.475.903,97 - Construções de Ginásios

R\$ 29.160.718,24, referente a saldo de 2007.

R\$ 3.163.797,35 - Reforma, Benfeitoria e Melhoria

R\$ 10.000,00 - Edificações para Sede de Órgãos Públicos

R\$ 31.627.864,86 - Construções de Ginásios

R\$ 149.690,92 - Construção de Estádio

R\$ 34.951.353,13, referente a saldo de 2008.

O Senhor Secretário informa ainda que os valores se referem a obras não concluídas, com recursos de convênios e parcerias, e com recursos do Tesouro do Estado - FUNDESMAT, Recursos destinados ao Fomento do Desporto e Recursos de Incentivos Concedidos Relativo à Indústria, Comércio e Correlatos.

Análise

1.b) Apesar de o gestor, em sua defesa, não ter encaminhado os razões contábeis, demonstrando os valores das obras em andamento, aceita-se como coerentes as argumentações.

Recomenda-se, porém, que todos lançamentos contábeis referentes ao Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, sejam levados ao conhecimento da Gerência de Patrimônio, a fim de que seja feito o acompanhamento da evolução patrimonial do órgão, legalização de documentação, baixas e transferências, conforme o caso.

Justificativa acolhida.

4) e 14) Existência de Notas de Liquidação e NOB's dos processos de despesas sem autorização e assinatura da Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (art. 58, Lei nº 4320/64) - item 4.3.1 e 4.3.4.2 - E-27.

Síntese da defesa

O titular do órgão alega em sua defesa que a Coordenadoria de Finanças passou por algumas dificuldades no exercício de 2008, com a implantação do Núcleo Sistêmico, bem como com a saída inesperada da Coordenadora Financeira, o que considera que possivelmente ocasionou falhas nos processos. Afirma, também, que as falhas ocorridas não deverão perdurar, em razão de que a atual Coordenadoria Financeira do Núcleo Sistêmico está realizando uma triagem mais rigorosa dos processos de pagamentos.

Análise

Os argumentos do gestor procedem quanto ao período de adequação do processamento das despesas, por parte do órgão, com relação à implantação do Núcleo Sistêmico, o que foi mencionado pela equipe técnica, como restrições à realização do trabalho, no relatório de abril a agosto - fls. 262 e 263-TCE, do Processo 15.710-4/2008.

No entanto, passada a fase de adequação da rotina, verificou-se que a irregularidade permaneceu até o fim exercício, ocorrendo Notas de Liquidação e NOB's sem assinatura da Coordenadora Financeira do Núcleo Sistêmico. Mesmo com a exoneração da Coordenadora Financeira em 05/11/2008, seu nome permaneceu nos documentos de Liquidação e NOB's, até 02/01/2009.

Certamente, com os apontamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo do Estado, maior atenção deveria ser dada a questão por parte do gestor, a fim de eliminar a irregularidade, que contraria o artigo 58, da Lei 4.320/64.

Recomenda-se a implantação do mapeamento de prazos de processos para assinatura e liberação, pelas Gerências e, também, pelo ordenador de despesa, como já recomendado pela Auditoria Geral do Estado, a fim de esta irregularidade não persista em exercícios futuros. Irregularidade mantida.

5) Ausência de normatização específica para concessões de passagens aéreas e terrestres para doações a Federações, Entidades de Classe (Associações) e municípios e ausência de clareza nos processos dessas despesas - item 4.3.1.

Síntese da defesa

O gestor informa que a concessão/doação de passagens aos Municípios, Federações, Entidades Desportivas e aos atletas em geral, tem amparo na Lei nº 7.156/99, que institui normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, bem como no Decreto nº 1.144/96, que regulamenta o FUNDED.

E que nessa toada, todas as ações desenvolvidas e apoiadas (concessões/doações) pelo FUNDED, estão dentro dos objetivos precípuos estabelecidos nos referidos diplomas legais, portanto, em observância ao princípio da legalidade.

E que, além disso, os processos de concessões/doações são autuados com todos os documentos necessários a demonstrar a transparência dos atos, conduta essa que sempre pauta as suas ações enquanto Presidente do FUNDED.

Conclui o gestor, que entende ser desnecessária normatização específica acerca do tema comentado.

Análise

Discordamos das alegações do Presidente do FUNDED, em razão de que cabe, sim, a este órgão, enquanto unidade orçamentária, dar suporte financeiro a programas e projetos de caráter desportivo e recreativo, que se enquadram nas diretrizes e prioridades da Política Estadual de Desportos e constantes do Plano Estadual de Desporto.

Todavia, a Lei nº 7.156/99, estabelece normas gerais sobre o Desporto no Estado de Mato Grosso e o Decreto nº 1.144/96, regulamenta o artigo 42, da Lei nº 6.700/1995, que criou o FUNDED.

No âmbito da Administração Direta e Indireta Estadual, a concessão de passagens, assim como de diárias, ao servidor que se deslocar da sede, a serviço, em caráter eventual, transitório, para outros pontos do território mato-grossense e de outras unidades da Federação, é regulamentada atualmente pelo Decreto nº 1.230/2008 e, até 23 (vinte e três) de março de 2.008, era regulamentada pelo Decreto nº 7.631/2006.

Dentro da política de incentivo e fomento ao desporto, não foi editada normatização específica regulamentando a concessão e prestação de contas e/ou comprovação das despesas com passagens aéreas e terrestres para doações às Federações de Esportes, Associações e Municípios do Estado.

Verificou-se que, além da ausência de normatização clara e específica a respeito destas doações, os processos dessas despesas não se encontravam devidamente formalizados, constando, de forma geral, apenas a solicitação da entidade, endereçada ao Presidente do Fundo, de certo número de passagens, para atletas participarem de determinado evento, em determinada cidade do Estado de Mato Grosso ou do Brasil, não constando nos autos nenhuma comprovação dos bilhetes das passagens, nenhum atesto de recebimento delas pelos atletas beneficiados, entre outras deficiências processuais na formalização desses gastos, discriminadas à fl. 532-TCE.

O gestor não explicou, nem justificou as irregularidades constatadas nos processos das despesas com passagens.

Entende-se que é imprescindível para a efetiva transparência dos gastos, a edição de regulamentação sobre os processos de concessão e comprovação das despesas com passagens aéreas e terrestres às Federações, Associações e municípios.

Mantém-se a irregularidade.

6) Ausência de normatização para locação de ônibus para transporte de equipes de esportes de municípios e conflito de informações e ausência de clareza nas notas fiscais de locações de ônibus para atender eventos dessa natureza - item 4.3.1.

Síntese da defesa

O gestor faz as mesmas ponderações do item anterior. Informa que a locação de ônibus aos Municípios, Federações e Entidades Desportivas se ampara na Lei nº 7.156/99, que institui normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, bem como no Decreto nº 1.144/96, que regulamenta o FUNDED.

E que nessa toada, todas as ações desenvolvidas e apoiadas (concessões/doações) pelo

FUNDED, estão dentro dos objetivos precípuos estabelecidos nos referidos diplomas legais, portanto, em observância ao princípio da legalidade.

Discordando do relatório da equipe técnica, afirma que os processos de concessões/doações são autuados com todos os documentos necessários a demonstrar a transparência dos atos, conduta essa que sempre pauta as ações do gestor do FUNDED.

Conclui o Senhor Secretário, que entende ser desnecessária normatização específica acerca do tema comentado.

Análise

O gestor não esclareceu os conflitos e a ausência de informações nas despesas de locações de ônibus, apontadas no relatório técnico, à fl. 532 e 533-TCE e documentos de fls. 242 a 244-TCE.

Assim, carece de fundamentos a sua discordância quanto ao apontamento da não clareza nos processos de despesas com locações de ônibus exposta no relatório técnico. Mantém-se a improriedade.

7) Não-apresentação dos processos de despesas para auditoria, realizados com a empresa A. M. Omais - Olímpica Esportes, no valor total de R\$ 11.371,40 item 4.3.1.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário encaminha em sua justificativa cópia do processo de despesa com a empresa A. M. Omais, referente à aquisição de bolas, no valor de R\$ 10.311,40, referente à Nota de Empenho nº 03469-0.

Não se manifesta quanto ao processo no valor de R\$ 1.060,00, referente à Nota de Empenho nº 04900-0.

Análise

Analisando o processo no valor de R\$ 10.311,40 - fls. 704 a 715-TCE, constata-se a sua regularidade.

No entanto, não encaminha o processo no valor de R\$ 1.060,00, com a mesma empresa, que não constava arquivado no Núcleo Sistêmico e não foi apresentado à equipe, por ocasião da auditoria.

Irregularidade sanada em parte.

8) Despesa imprópria ao órgão - alimentação para a Federação Mato-Grossense de Futebol de Salão paga diretamente pelo FUNDED, no valor de R\$ 2.138,00, correspondente a 69,64 UPFs/MT - E-24.

Síntese da defesa

O gestor informa que não havia a possibilidade de firmar convênio para atendimento desta despesa, por ser relativamente de valor pequeno e por insuficiência de tempo para a formalização do instrumento.

Alega que o artigo 53, da Lei nº 7.156/99, especifica o FUNDED como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter esportivo, que se enquadram nas diretrizes e prioridades constantes da Política Estadual do Desporto.

E que o Decreto nº 1.144/96, que regulamenta o FUNDED, autoriza a despesa em tela, vez que está dentro dos seus objetivos. Entende que não há óbice para a realização deste tipo de despesa pelo Fundo.

Análise

Como já foi exposto anteriormente (itens 5 e 6 deste relatório), a lei e decreto citados pelo gestor, não estabelecem o pagamento de despesas das Federações, diretamente pela unidade orçamentária, ou seja, pelo Fundo Desportivo.

Elenca-se às fls. 516 e 517-TCE, a destinação dos recursos do FUNDED, de acordo com o artigo 5º, do Decreto nº 1.144/1996, não se vislumbrando nesses itens, o custeio de despesas básicas, como alimentação de atletas em campeonatos.

Verificou-se a existência da Resolução nº 01/2007/CONSED, que “estabelece normas para o cadastramento ou recadastramento junto ao CONSED, bem como disciplina o repasse de recursos financeiros às entidades estaduais de administração do desporto **(Federações)**, para realização e participação em eventos, e dá outras providências.

O artigo 10 da Resolução citada estabelece:

“Art. 10 Todo convênio celebrado entre concedente (SEEL/FUNDED) e proponente (Federações), para eventos que prevê o deslocamento para fora do território do Município ou do Estado, deverá observar as seguintes exigências:

I - o proponente (Federações) quando não discriminar no Plano de Trabalho, deverá definir e comunicar à concedente (SEEL/FUNDED) quais os meios para suprir as despesas de viagem, referente à alimentação de atletas.”

Primeiramente, verifica-se que o repasse de recursos financeiros às Federações está disciplinado na Resolução 01/2007/CONSED. Da leitura do *caput do artigo 10* e do seu inciso I, entende-se que há a necessidade de a Federação definir e comunicar ao Fundo, como vai suprir as despesas com alimentação de atletas, quando da formalização de convênios, porque essas despesas discriminadas ou não no Plano de Trabalho, não serão supridas com recursos dos Convênios, porque caso não houvesse impedimento, não teria a necessidade de se exigir essa definição e comunicação por parte da Federação.

Ainda que, no caso, a despesa apontada seja dentro da Capital - nota fiscal de fl. 256-TCE, se a exigência se dá em evento fora do município ou do Estado, mais razão se dá para exigir na cidade onde se situa a sede da Federação.

Não se constatou regulamentação a respeito da matéria. A nota fiscal não especifica corretamente a despesa, de forma que se possa certificar que foram gastos com quatro equipes de futsal e não reflete a realidade, pois não se trata de um gasto próprio do Fundo, mas de gasto direto com atletas de uma Federação e, que, mesmo que se fosse caracterizada como do Fundo, como é descrita na nota fiscal, seria considerada como imprópria à administração.

Mantém-se, assim, o entendimento constante do relatório técnico. Justificativa não acatada.

9) Irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios na

modalidade Pregão (artigos 40, § 1º, inciso XVII, 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) - item 4.3.2. - E-45.

Síntese da defesa

O gestor encaminha esclarecimentos da SAD, do Sistema de Aquisições Governamentais - SAG, juntadas às fls. 718 a 728-TCE. Passa-se a analisar os esclarecimentos por itens.

1) Pregão nº 01/2008

A Coordenadora de Licitações Governamentais SAG/SAD, discorda do descumprimento do artigo 40, § 1º da Lei nº 8.666/93, alegando que este dispositivo visa dar legalidade na utilização de papéis. Que a certificação é digital no procedimento licitatório que tramita no SIAG.

Que a Lei nº 10.520/2002 não atribui ao Pregoeiro o ato de assinar o edital, assim deve assinar somente o servidor que o confeccionou.

Que os fundos contábeis não têm personalidade jurídica e o Secretário de Esportes é competente para movimentar os seus recursos financeiros.

Que a Assessoria Jurídica não tem atribuição legal para assinar ou rubricar o Edital.

Que qualquer modificação no Edital quando não afetar o conteúdo da proposta não há a necessidade de divulgar a modificação do Edital (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Que não consta dos autos os documentos das firmas Rodrigo Duarte Silva - ME e Comercial Luar Ltda - ME porque as mesmas não participaram do Pregão nº 01/2008, conforme Ata da sessão.

Que no Pregão eletrônico os documentos são encaminhados posteriormente ao término da sessão e são solicitados somente os documentos (proposta e habilitação) da empresa vencedora, por isso apenas consta os documentos da empresa TAG Turismo.

h) É hábito publicar o nome da empresa e o valor da aquisição no resultado (antes da homologação).

Análise

a), b) e d) A Lei nº 10.520/2002 determina no artigo 9º, que:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Assim, as formalidades legais têm que ser cumpridas, por prevalecerem subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Também prevê o artigo 8º, da Lei 10.520/2002 que:

“Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º, do artigo 1º.

Assim, não merece guarida a justificativa.

c) Foi informado pelo Pregoeiro do Núcleo e pôde ser verificada a correção já nos processos de 2009, de pregões, a correção do nome da SEEL para o FUNDED, portanto,

considera-se sanado este item.

e) Se mudou o local (cidade) para onde seriam cotados os preços da viagem, ou seja, o Objeto e a Vigência, as propostas sofreriam alterações, portanto, inconsistente a argumentação da defesa.

f) A defesa argumenta que as duas empresas Rodrigo Duarte da Silva - ME e Comercial Luar não participaram da licitação pregão, contudo não explica o porquê de ter constado os documentos de ambas no processo, na fase de habilitação. Invoca-se aqui o descumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.520/2002, citado no item a, acima relatado.

g) Pelas razões expostas na letra f), mantém-se este item do relatório técnico.

h) Recomenda-se que a SAG/SAD corrija, doravante, o Termo de Homologação, fazendo constar o nome da vencedora e o valor da aquisição.

Pregão 02/2008

As argumentações da defesa quanto aos itens a), b), c), d), e) e h) do relatório técnico são as mesmas expendidas no Pregão 001/2008, pelo que são mantidos os mesmos posicionamentos da análise.

Quanto ao item f), a gestora da SAG/SAD informa que os eventos estão descritos na página 40 do processo (fl. 450-TCE), sanando o apontamento.

No item g) afirma que a publicação da homologação se deu no DOE de 17/04/2008, pág. 20, sanando o apontamento. Recomenda-se que cópia da publicação faça parte dos autos.

Pregão nº 03/2008

As alegações da gestora da SAG/SAD reitera as mesmas explicações do Pregão nº 02/2008, nos itens a), b), c) d) e e), pelo que se mantém as mesmas análises da defesa expendidas no Pregão 01/2008, por serem idênticas.

Quanto à ausência de homologação da licitação publicada no DOE, a gestora informa que foi publicada no DOE de 09/05/2008, pág. 15, sanando o apontamento.

Recomenda-se a juntada da publicação no processo de Pregão.

Quanto ao item relacionado com a ausência de cronograma dos eventos a serem atendidos com a premiação, acata-se a justificativa do gestor do FUNDED, já que são solicitados por várias entidades e municípios de acordo com a necessidade, para eventos não só do calendário oficial, como dos eventos amadores.

Pregão 04/2008

a) A informação da SAG/SAD quanto ao item a), afirma que o Pregoeiro relatou os fatos ocorridos e encaminhou o processo para homologação do gestor, não mais retornando à SAD.

O gestor confirma o fato à fl. 600-TCE, mas dado o decurso de tempo e a execução do Contrato, recomenda-se ao Senhor Secretário que atente para as ocorrências relatadas nos processos licitatórios, adotando as medidas cabíveis, de ofício, ao tomar conhecimento delas, a fim de não ser responsabilizado como conivente com as ocorrências relatadas pelo Pregoeiro, ou com as ocorrências verificadas nas ações da equipe de aquisições da SAD. Item sanado.

10) Irregularidades relevantes na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e legislação

aplicável) - item 4.3.3. - E-46.

Síntese da defesa

O gestor reconhece as impropriedades relatadas por ocasião da auditoria nos contratos firmados pelo Fundo Desportivo.

Justifica a duplicidade de numeração de alguns contratos, como falha humana, no período de transição com a instalação do Núcleo Sistemico.

Quanto às ausências de informações nas Cláusulas da “Dotação Orçamentária”, alega que foi um lapso da administração. Reconhece também a inexatidão de informações nos balancetes mensais e que está adotando as providências cabíveis, para que as irregularidades constatadas sejam eliminadas doravante.

Análise

As irregularidades formais detectadas nos contratos firmados pelo Fundo Desportivo vinham acontecendo de forma rotineira, sem que se percebesse que estava ocorrendo uma confusão entre os documentos firmados pela Secretaria e pelo Fundo, já que ambos tem o mesmo gestor. Reconhecidas e admitidas como reais as dificuldades encontradas pela auditoria na separação dos contratos da SEEL e do Fundo, recomenda-se que doravante, na formalização dos balancetes mensais, sejam observadas rigorosamente, as exigências do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, Anexo à Instrução Normativa nº 01/2009. Constatou-se por ocasião da auditoria das contas anuais, que realmente o gestor já estava providenciando a identificação correta dos instrumentos contratuais, tendo sido providenciado, inclusive, junto à Secretaria de Estado de Administração, o cadastro do Fundo Desportivo, que apesar de unidade orçamentária, não constava como tal, fazendo com que todos os processos licitatórios e, conseqüentemente, dos contratos, fossem identificados apenas como da SEEL. No entanto, mantém-se a irregularidade nas contas de 2008.

11) Não-prestações de contas de convênios e prestações de contas com atrasos, contrariando a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAS/AGE nº 01/2007 e 03/2007, art. 116, da Lei nº 8.666/93 - item 4.3.3.1. - E-47.

Síntese da defesa

O gestor informa que a Coordenadoria de Planejamento, por meio da Gerência de Convênios, tem por procedimento notificar os convenientes que não apresentam as suas prestações de contas no prazo legal e que as atribuições da citada Gerência são exercidas de acordo com o que preceituam as Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 001/2007 e 03/2007 e o artigo 116, da Lei nº 8.666/93. Encaminha como exemplo, algumas notificações enviadas aos convenientes que não apresentaram prestações de contas no prazo legal, no Anexo X, às fls. 770 a 775-TCE.

Encaminha, também, cópias dos ofícios 264/2009/GS, de 05/05/2009 e 277/2009/GS, de 13/05/2009, como Anexo XI, às fls. 777 e 778, em que a Secretária Executiva do Núcleo Sistemico, Sra. Juliana Fiusa Ferrari, respectivamente, solicita à Auditoria Geral do Estado a feitura de um Manual de Tomada de Contas Especial e o treinamento sobre este assunto e, ao Tribunal de Contas do Estado, o treinamento aos servidores do Núcleo, sobre prestação de contas, em especial sobre a Tomada de Contas Especial, a fim de capacitá-los sobre a instauração deste procedimento, a fim de que possam exercer com zelo e segurança as suas

atribuições.

Análise

As alegações do gestor procedem, na medida em que afirma que a Gerência de Convênios segue as normas editadas sobre prestação de contas de convênios e o artigo 116, da Lei nº 8.666/93.

Também procede a alegação da dificuldade de procederem a tomada de contas especial, sem uma orientação normativa ou instrumento similar que discipline o assunto, fato argumentado pela Gerente de Convênios, por ocasião da auditoria.

O assunto, Tomada de Contas é tratado no artigo 155 e parágrafos e Tomada de Contas Especial é tratado no artigo 156 e parágrafos, todos do Regimento Interno do Tribunal - Resolução nº 14/2007.

O art. 155 dispõe:

“Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legais.”

Apesar de não tecerem detalhes, os §§ 1º, 2º e 3º, todos do artigo 156, dizem que:

“Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

*§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando à apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização **in loco** ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.*

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.

Como se depreende da leitura dos artigos e parágrafos acima, não prestadas as contas no prazo devido ou forma legal, a Gerência de Convênios deverá comunicar o fato ao ordenador da despesa, para que este determine a instauração das medidas cabíveis, ou seja, a autuação da tomada de contas especial, designando servidor ou equipe habilitada na análise de prestação de contas.

Restada infrutífera a providência adotada ou verificado dano ou irregularidade grave, o gestor do órgão encaminhará, de ofício, o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas. Por ocasião do julgamento o Tribunal determinará a glosa do valor devido, do responsável,

adotando as sanções cabíveis, como a remessa dos autos ao Ministério Público para a cobrança do débito, em caso do não recolhimento ou apresentação da prestação de contas, dentre outras.

Verifica-se pelos documentos juntados, que a Secretária Executiva do Núcleo solicita providências da Auditoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, no sentido de normatizar a matéria e treinar servidores sobre os procedimentos, providências estas de bom alvitre. Todavia, as medidas cabíveis têm que ser tomadas, pelos responsáveis, imediato e autoridade máxima do órgão, de forma hábil, a partir do momento em que se verifica que o beneficiário do recurso não apresentou as contas devidas.

Irregularidade mantida.

12) Sonegação pelo FUNDED, da prestação de contas do Convênio nº 06/2008, firmado com a Federação de Futebol, no valor de R\$ 800.000,00, contrariando o artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 - item 4.3.3.1- E-40

Síntese da defesa

O Senhor Secretário esclarece que de fato, quando solicitado ao Núcleo Sistêmico, a prestação de contas do Convênio havia sido encaminhada ao FUNDED, na sede da SEEL e que houve um desencontro em virtude do trâmite do processo (Núcleo/FUNDED/Núcleo), impossibilitando o cumprimento da solicitação dos auditores, não se tratando de sonegação de informação ou processo.

Análise

Discorda-se das alegações do gestor, porque houve solicitação da prestação de contas e aguardou-se que a mesma fosse apresentada à equipe, até o término da auditoria. As cópias dos ofícios juntadas às fls. 398 a 403-TCE foram entregues no Núcleo Sistêmico, à equipe, pela Sra. Andréia Laier Venceslau que reiterou a informação prestada de que os autos haviam sido remetidos ao Ministério Público - relato de fl. 553-TCE. Verificado os ofícios mencionados, confirmou-se que somente foram enviadas cópias dos autos ao Ministério Público. Em contato telefônico, novamente com a Sra. Andréia Laier Venceslau, esta informou que o processo estava no Núcleo, mas já havia a confirmação com a Gerente de Convênios, de que o processo havia sido devolvido ao Fundo, por solicitação do gestor.

Registra-se, que a prestação de contas será analisada na denúncia constante do Processo nº 15.251-0/2008, por se tratar de fato denunciado e, agora confirmado pelo gestor de que a prestação de contas se encontra na sede do Fundo Desportivo, à disposição do Tribunal de Contas - fl. 603-TCE, torna-se possível a sua análise.

Assim, por ser assunto que faz parte das contas anuais de 2008 e não terem sido apresentados os autos na época oportuna, conclui-se que foram sonegados na auditoria, mantendo-se a irregularidade.

13) Sonegação pelo FUNDED, da prestação de contas do Termo de Cooperação nº 20/2007, firmado com a Casa Civil, no valor de R\$ 402.500,00, contrariando o artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 -item 4.3.3.2

- E-40.

Síntese da defesa

O gestor informa que em nenhum momento sonegou informação ou documento ao Tribunal e que a prestação de contas do Termo de Cooperação nº 20/2007 encontra-se no FUNDED, à disposição da Corte de Contas.

Análise

Discorda-se da alegação do gestor, em razão de que a prestação de contas foi solicitada desde o término de vigência, que se deu em 03/10/2008, em razão de que o Termo de Cooperação nº 20/2007 ficou para ser analisado por ocasião das contas de 2008, porque foram firmados dois Termos Aditivos de Prazo, que mesmo firmados de forma extemporânea, como se relata à fl. 557-TCE, serviu de base para se postergar a apresentação da prestação de contas dos recursos que serviram para aquisição do mobiliário da sede da SEEL, no Ginásio Esportivo “Aecim Tocantins”, inaugurado em maio de 2008.

No decorrer da auditoria foi verificado na Casa Civil do Governo, onde deveria ter sido encaminhada a prestação de contas, que esta não havia sido protocolada naquele órgão, e que imediatamente, a responsável pelo Núcleo Sistemico entrou em contato com o FUNDED cobrando as referidas contas.

A não remessa da prestação de contas à Casa Civil se comprova, também, pelo ofício remetido pelo gestor à fl. 787-TCE, onde se verifica que somente em 03/06/2009 foi protocolada a prestação de contas no Núcleo Sistemico da Governadoria.

Portanto, como no item anterior, por se tratar de documento que deveria estar à disposição da auditoria, nas contas de 2008, mantém-se a irregularidade de sonegação do processo ao Tribunal.

14) Notas de Liquidação e NOBs sem assinaturas da Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - item 4.3.4.2 e 4.4.3.

Este item foi analisado em conjunto com o item 4 deste relatório, em razão de que foi elencado em duplicidade no relatório das contas anuais.

15) Não-devolução de diária não utilizada no valor de R\$ 300,00, correspondente a 9,77 UPFs-MT, contrariando o Decreto nº 1.230/2008 - item 4.3.7.

Síntese da defesa

O gestor remete o comprovante de depósito, em dinheiro, na conta da SEFAZ, do valor de R\$ 300,00, à fl. 789-TCE.

Análise

Diante da devolução do valor recebido a maior pelo gestor, de uma diária, mediante comprovação anexada à fl. 789-TCE, considera-se sanado o apontamento.

16) Pagamento indevido de diárias, no valor de R\$ 220,00, a servidora comissionada de outro órgão - SAD - item 4.3.7.

Síntese da defesa

O gestor esclarece que a servidora era nomeada na Secretaria de Estado de Administração, contudo sempre exerceu suas atividades no FUNDED, atendendo ao Programa “Caminhando para Uma Vida Saudável”, projeto este desenvolvido nos Parques Mãe Bonifácia, Massairo Okamura e Ginásio Poliesportivo Prof. “Aecim Tocantins”, desenvolvendo atividades de educação física.

Que o artigo 1º, do Decreto nº 1.230/2008 permite que sejam pagas diárias a servidor público, independente do órgão a que esteja vinculado para exercer as atividades.

Análise

As justificativas do gestor não procedem pelas seguintes constatações:

1 - A servidora Wanusa Gonçalves Padilha foi nomeada para exercer em cargo comissionado de Assistente Técnica I - Nível DGA-8, a partir de 11/03/2008, na Secretaria de Estado de Administração, fato que por si só impede a cessão para exercer atividades em outro órgão.

2 - A Gerência de Recursos Humanos afirmou inexistir Portaria de Cessão da servidora, da SAD para o FUNDED e no Sistema de Recursos Humanos, não consta instrumento dando suporte ou confirmando a colocação da servidora à disposição do FUNDED.

3 - O Decreto nº 1.230/2008, em seu artigo 1º, estabelece o pagamento de diárias a servidor que se deslocar da sede do órgão a que esteja vinculado, quando em viagem de serviço.

Consta à fl. 278-TCE, ofício da Secretária Executiva do Núcleo Sistemático, solicitando ao Secretário de Estado de Esportes e Lazer e Presidente do FUNDED, o instrumento de cessão da servidora ao FUNDED para formalizar o pagamento das diárias. Não houve resposta nos autos examinados, mas foram pagas as diárias.

Como não se comprovou a vinculação da servidora com o FUNDED e sendo a servidora detentora de função comissionada na SAD, mantém-se a impropriedade, que deve ser cobrada do ordenador de despesa.

17) Não-formalização adequada dos processos de adiantamentos executados durante o exercício, contrariando o Decreto nº 20/1999 - item 4.3.8.

Síntese da defesa

O gestor justifica que as concessões de adiantamentos aos servidores são realizadas para viabilizar a concretização das finalidades do órgão SEEL, bem como do Fundo Desportivo. Que as recomendações emanadas pela Assessoria de Controle Interno do Núcleo Sistemático auxiliam os servidores para apresentarem uma prestação de contas das despesas realizadas com os adiantamentos, de maneira mais clara, precisa e melhor formalizada, o que de fato vem

ocorrendo.

E que a auditoria constatou no decorrer de 2008, que houve redução de concessão de adiantamentos a servidores, o que se deu porque o Núcleo Sistêmico passou a cobrar com maior rigor a formalização das demandas, bem como a forma de prestação de contas das despesas realizadas com base no Decreto nº 20/1999.

Pleiteia a desconsideração do apontamento.

Análise

No decorrer do exercício de 2008, até o penúltimo quadrimestre, as prestações de contas de adiantamentos não se encontravam bem formalizadas, ou seja, não estavam refletindo clareza e transparência na realização das despesas.

O fato foi motivo de apontamento nos relatórios concomitantes e fomentou orientação da Gerência de Controle Interno do Núcleo Sistêmico - documento de fl. 499-TCE.

Apesar de se constatar que nas prestações de contas dos últimos meses de 2008, foram efetuados esclarecimentos sobre dúvidas detectadas pelo controle interno do Núcleo, mantém-se a irregularidade com relação aos processos anteriormente examinados.

18) Inexistência no órgão de portaria ou instrumento equivalente que designe os servidores do quadro responsáveis pelo recebimento e prestação de contas de adiantamentos, bem como de regulamento para a prestação de contas de adiantamentos de custeio de viagens de atletas sob a responsabilidade do órgão - item 4.3.8.

Síntese da defesa

Com relação a este apontamento o gestor acredita que tal providência é desnecessária, uma vez que as despesas estão sendo realizadas dentro dos objetivos e finalidades do FUNDED, para o qual foi criado, ou seja, para atender despesas de fomento aos projetos esportivos do Estado, podendo-se concluir, que o princípio da legalidade e o da especialidade estão sendo seguidos. Alega que o Decreto nº 20/1999 foi editado para cumprir o papel já regulamentando os adiantamentos para os servidores do Estado, não obrigando assim, que os órgãos tenham que proceder no mesmo sentido.

O gestor entende ser inviável uma portaria designando servidores para serem responsáveis por adiantamento para as viagens com atletas, porque muitas vezes os eventos acontecem em datas coincidentes, o que ocasiona a necessidade da existência de vários servidores solicitando adiantamentos, de acordo com a disponibilidade de cada um. Entende que a publicação de uma portaria obrigaria o cumprimento da mesma, e entende que não seria uma boa opção a vinculação de servidores designados para esse fim.

Conclui entendendo ser desnecessária tal providência.

Análise

A ocorrência de adiantamentos no FUNDED, quase em sua totalidade é para o custeio de despesas de alimentação e hospedagem de atletas em competições esportivas, dentro e fora do Estado.

Verifica-se que os atletas devem ficar sempre sob a responsabilidade dos técnicos esportivos e professores pertencentes ao quadro de pessoal da SEEL.

Ocorrem que em muitos casos são concedidos adiantamentos a outros servidores, apenas para completar o valor financeiro necessário ao custeio das despesas com alimentação e estadia, já que cada servidor pode receber apenas R\$ 4.000,00 e quase sempre, as viagens ultrapassam esse valor, por estarem deslocando equipes de várias modalidades.

Verificou-se, também, em alguns casos, o adiantamento é concedido para pagamento de despesas que não deveriam ter sido processadas por adiantamento, e sim por Convênios ou instrumento similar.

Cita-se como exemplo adiantamento concedido em 2007, cuja prestação de contas encontra-se juntada à fl. 681 a 702-TCE, em que a beneficiária, Sra. Andréia Laier Venceslau, detentora de cargo comissionado administrativo - Assistente Técnico - Nível DGA 8, recebeu R\$ 2.000,00 para custear despesas de alimentação com atletas da I Copa Nova Maringá.

Verifica-se que as compras constantes da Nota Fiscal nº 189, de fl. 688-TCE, são de fardos de materiais para confecção de alimentação e, conforme declaração da servidora - fl. 685-TCE, os materiais de consumo adquiridos foram para alunos, professores e dirigentes dos referidos jogos, destinados à alimentação.

Os adiantamentos são regulamentados pelo Decreto nº 20/99, em nível de administração direta e indireta estadual e são para atender despesas do órgão, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação e, no exemplo citado, entende-se, que não são despesas do órgão, mas sim de interesse de um município.

A necessidade de regulamentação do órgão para os adiantamentos destinados a custeio de viagens de atletas se faz necessária porque são concedidos adiantamentos para até 4 servidores do FUNDED, destinados a custear mesma viagem em campeonatos interestaduais e intermunicipais, que necessitam de regulamento próprio para espelharem com clareza a forma de se utilizar os recursos e de prestarem as contas.

Numa primeira análise, a forma de se conceder adiantamento para servidores do órgão destinado a custear viagens de atletas sob a responsabilidade do Fundo, parece não ser a mais apropriada, mas o assunto necessita ter um estudo mais acurado, que não na análise destas contas, a fim de que seja harmonizado.

Discorda-se da alegação do gestor de que edição de portaria ou instrumento equivalente prejudicaria o andamento das funções do órgão, porque as equipes esportivas que se deslocam sob a responsabilidade do Fundo, sempre deverão estar acompanhados da equipe de técnica respectiva e, com o calendário de eventos esportivos anual do órgão, já devem ser prevenidas as coincidências de eventos.

Face à particularidade das despesas do órgão custeadas por adiantamentos, mantém-se o entendimento técnico.

19) Pagamento de juros e multas sobre as parcelas do PASEP, no montante de R\$ 3.842,06, correspondente a 125,14 UPFs-MT e de R\$ 2.586.46, correspondente a 84,24 UPFs-MT - E-24.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário na sua justificativa informa que acatando a recomendação do Tribunal de Contas, nas contas de 2007, procurou-se regularizar a situação do FUNDED perante a Receita Federal do Brasil, no tocante ao PASEP. Com a implantação do Núcleo Sistemático e levantamento das receitas, verificaram-se encargos do PASEP relativo aos exercícios de 2007 e 2008 que não recolhidos em tempo hábil, acarretaram cobrança de juros. E que em 2009, foi adotada uma nova forma de trabalho, para que o fato não mais ocorra.

Análise

Às fls. 566 e 567-TCE foram discriminados todos os recolhimentos do PASEP efetuados em atraso, onde se verificou valores altos à conta de juros e multas pelos atrasos. Registra-se que o elenco de contas públicas não prevê dotação para pagamento de juros e multas por atrasos de quaisquer compromissos da administração, exceto da dívida pública e decorrentes de contratos. Assim, além de estar onerando a dotação orçamentária do PASEP, o pagamento de juros e multas deu-se por omissão do gestor em cumprir com essa obrigação, nos prazos legais. Assim, mantém-se a irregularidade, devendo ser glosados os valores referentes às multas e juros, já convertidos em UPFs-MT.

20) Não-recolhimento dos valores do PASEP, correspondentes aos períodos de apuração de janeiro, maio, junho e julho de 2007 - E-29.

Síntese da defesa

Na sua defesa, o gestor remete as FIP's 729A dos meses de janeiro a dezembro de 2007 e demonstrativo do cálculo do PASEP, às fls. 791 a 804-TCE, onde são especificadas as receitas arrecadadas no exercício.

Análise

Procedem as argumentações do gestor, pois verificando a arrecadação das fontes 200 a 299, sobre os quais incidiria o cálculo e pagamento de parcelas do PASEP, de responsabilidade da unidade orçamentária, confirma-se que realmente não houve arrecadação nas citadas fontes e o valor arrecadado de R\$ 40,79, no mês de julho, de Contribuição sobre Incentivos Concedidos pelo PRODEI, dado ao valor ínfimo, é dispensado pela Receita Federal o recolhimento que seria cabível ao PASEP. Apontamento sanado.

21) Ausência do registro analítico individualizado dos bens, quanto aos responsáveis pela sua guarda e administração, bem como inexistência dos Termos de Responsabilidade e Movimentação dos bens (art. 94, Lei nº 4.320/64) - item 4.4.2.

Síntese da defesa

Na sua justificativa, o gestor informa que os termos de responsabilidade ficaram desatualizados por motivo de mudança na estrutura física da Secretaria, onde alguns bens móveis foram remanejados de setor, mas que com a Portaria Conjunta nº 08/2008, a atualização será sempre realizada. A fim de comprovar que as providências estão sendo realizadas, encaminha Termos de Responsabilidade sobre Bens Móveis nºs 01 a 38, já emitidos em 2009.

Análise

Constatou-se que no exercício de 2008 não havia esse controle interno de patrimônio em vigor. Contudo, verificou-se que o cargo de Gerência de Patrimônio do Núcleo realmente ficou vago praticamente durante o ano todo, fragilizando o controle patrimonial dos bens. Acata-se a justificativa do gestor, dada a comprovação de que para 2009, as providências no

sentido de sanar a irregularidade foram adotadas.
Justificativa acolhida.

22) Inexistência de responsáveis designados oficialmente na sede do Fundo, para acompanhar a movimentação do Patrimônio e Almoxarifado, comunicando as ocorrências e/ou solicitando providências aos Gerentes de Patrimônio e Almoxarifado do Núcleo item 4.4.2.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário informa que acolhendo orientação do controle externo e diligência do Coordenador de Apoio Logístico do Núcleo Sistêmico, designou servidores para acompanhar a movimentação dos bens móveis e de almoxarifado na sede da SEEL/FUNDED e reportarem às Gerências de Patrimônio e de Almoxarifado do Núcleo os acontecimentos internos relativos aos dois setores.

Anexa cópia da Portaria nº 028/2009/SEEL à fl. 850-TCE.

Análise

Diante da comprovação de providência adotada, no sentido de promover um controle interno mais eficiente do patrimônio e almoxarifado, sob a responsabilidade dos Gerentes de Patrimônio e de Almoxarifado do Núcleo Sistêmico, considera-se sanado este apontamento.

23) Não descrição detalhada do bem, ou seja, as suas características, como tamanho, cor, marca, no Inventário Físico e Financeiro dos Bens - item 4.4.2.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário alega dificuldade de localização das notas fiscais de bens móveis antigos, para a descrição detalhada, mas que os novos já estão em conformidade com recomendação do TCE.

Análise

Esclarece-se ao gestor que, havendo a dificuldade de localizar as notas fiscais para a completa descrição do bem, cabe aos responsáveis pelo Inventário Físico e Financeiro detalharem a descrição do que está sendo inventariado, dentro dos padrões de descrição cabível, de forma que seja perfeitamente identificável no Inventário.
Irregularidade mantida.

24) Inexistência de documentos de registros dos bens imóveis, bem como de controle dos imóveis a serem incorporados e/ou desincorporados em nome do órgão - item 4.4.2.

Síntese da defesa

O gestor, quanto a este quesito, encaminha como Anexo XVIII, às fls. 853 a 855-TCE, ofício e *e-mail* emitidos pelos Gerentes de Patrimônio e de Apoio Logístico do Núcleo Sistêmico, em outubro de 2008 e março de 2009, solicitando providências da Secretaria de Estado de Administração, no sentido de informar sobre a situação dos imóveis rurais e urbanos que fazem parte do patrimônio dos órgãos que compõem o Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo.

Junta resposta obtida da SAD, à fl. 855-TCE, de que o FUNDED não possui imóvel registrado em seu nome.

Análise

Diante da comprovação das medidas adotadas pelos administradores, no sentido de esclarecer o apontamento, acata-se a justificativa.

Contudo, reitera-se a recomendação efetuada no item 3.1.b, no sentido de que as informações e lançamentos contábeis do Ativo Imobilizado - Bens Imóveis sejam enviadas ao Gerente de Patrimônio, para um efetivo controle dos bens patrimoniais imóveis, a fim de que o Balanço espelhe a realidade patrimonial do órgão.

25) Ausência de esclarecimento sobre vários bens incorporados no Inventário Físico e Financeiro, tidos como “não encontrados” no órgão, na relação de bens móveis - item 4.4.2.

Síntese da defesa

O gestor informa que a Secretaria de Estado de Esportes e Fundo Desportivo mudaram-se para a sede do Ginásio Aecim Tocantins, atrasando o processo de Inventário Físico e Financeiro do Bens.

Que houve aquisição de móveis novos e redistribuição dos já existentes, o que dificultou a localização dos mesmos.

Informa, ainda, que foram designados servidores que tem a missão de realizar o acompanhamento e as correções porventura existentes no patrimônio.

Análise

Constata-se pelo Inventário 2008, parte juntado às fls. 405 a 409-TCE, que muitos bens não encontrados, tiveram os valores em reais incorporados no total inventariado, fazendo com que os lançamentos dessas contas nos demonstrativos contábeis não reflitam a realidade.

Recomenda-se ao gestor, que os bens não encontrados no levantamento patrimonial do Inventário de 2008, sejam relacionados à parte, autuados, e determinada a

apuração de responsabilidades, a fim de se providenciar a regularização, manutenção do bem ou baixa do patrimônio, após a conclusão do procedimento administrativo.

Irregularidade mantida.

26) Ausência de esclarecimento sobre dois revólveres constantes do patrimônio, ambos da marca Taurus calibre 38, um registrado como “não encontrado” e outro registrado como “velho”, já que atualmente os órgãos fazem vigilância armada terceirizada - item 4.4.2.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário encaminha como Anexo XIX, às fls. 859 a 865-TCE, Registro de Notícia de Crimes contra o Patrimônio nº 5945, datado de 10/09/1996, de furto de um revólver marca Taurus, nº 1091199, Registro nº 152/77, que foi furtado da sala de imprensa no Estádio Governador José Fragelli (Verdão), bem como cópia de documentos de registro das duas armas e o Termo de Baixa nº 01/2009, dos dois revólveres, um por estar desaparecido por furto e outro por estar velho. No referido termo, consta a observação de que se tratando de armas e munições, devem ser transferidas, obrigatoriamente, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Análise

Diante das providências adotadas pelos administradores, devidamente comprovada nos autos, acata-se a justificativa e considera-se sanada a irregularidade.

27) Controle inadequado de bens de consumo no Almojarifado, ocasionando registros incompatíveis com o Balanço no fim do exercício e com a movimentação real do setor - 4.4.2.1.

Síntese da defesa

O gestor informa que designou dois servidores para acompanhar a movimentação e patrimônio do órgão e que foi solicitada a implantação do sistema de almojarifado da SAD, bem como o treinamento dos servidores para a execução, atendendo à recomendação do Tribunal, no intuito de sanar a deficiência constatada.

Junta cópia de ofício remetido à Superintendência de Patrimônio e Serviços da SAD, pelo Coordenador de Apoio Logístico do Núcleo Sistemico.

Análise

O controle dos materiais de consumo no Almojarifado, conforme se relatou às fls. 570 e 571-TCE, apresentou deficiências que não permitem a clareza da movimentação de aquisições anuais, não refletem a transparência das doações diversas e apresentou

incompatibilidade de saldo no fim do exercício, entre o registrado na FIP 215 e o do sistema de controle do setor .

É medida salutar a providência adotada no sentido de instalar o Sistema de Aquisições da SAD, já que o existente, através de planilhas do *excell*, é obsoleto na conjuntura da administração sistêmica.

Contudo, no exercício examinado, permanecem as fragilidades e ausência de transparência dos procedimentos gerais, apesar dos cuidados dos responsáveis pelo setor. Mantém-se a irregularidade.

28) Inexistência de controle no Almojarifado das doações de medalhas e troféus e de normatização dessa ação do órgão, existindo processos de doações não assinados pelos requisitantes. - 4.4.2.2.

Síntese da defesa

Na sua justificativa, o gestor informa que as medalhas e troféus são confeccionados conforme a necessidade de cada evento; que os modelos são distintos para cada evento e modalidade e, que apesar de adquiridos via pregão (menor preço), não ficam armazenados no Almojarifado. Informa que são confeccionados de acordo com a demanda das solicitações e dos eventos desportivos realizados pelos municípios e Entidades Desportivas do Estado, e que no ato da entrega os materiais dão entrada e saída imediata do Almojarifado.

Que a entrega dos materiais é feita mediante autorização em despacho do Senhor Secretário no ofício ou *e-mail* do solicitante, e no ato de retirada o solicitante assina um termo onde registra o seu nome e nº de identidade/CPF.

E que a ausência de assinaturas em alguns pedidos de doações de premiações e troféus ocorre porque são feitas via *e-mail*, mas que tudo está em conformidade com as atividades finalísticas do órgão.

Análise

Procede a informação do gestor de que as confecções de medalhas e troféus se dá de acordo com as demandas de pedidos.

Não se constatou nos documentos de fls. 410 a 498-TCE, pedido de doações de premiações via *e-mail*. No entanto, recomenda-se que mesmo ocorrendo pedidos via email, estes devem ser oficializados e protocolados no órgão, porque trata-se de doação de bens de consumo, que custeados com recursos públicos devem ter comprovados adequadamente a sua finalidade.

Verificou-se que apesar de os materiais serem entregues no Almojarifado para atestação nas notas fiscais, deve o órgão adotar medida de controle no Almojarifado de registro de entrada e saída dos prêmios e troféus, da quantidade, do nome da entidade beneficiada, da identificação da pessoa a quem foi entregue os prêmios, nº da nota fiscal, valor da nota, dentre

outros requisitos.

Verificou-se pelos documentos de fls. 410 a 417-TCE, 426 a 430, 436 a 442 e 447 a 451-TCE, pedidos de doações originados da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Rondonópolis, sem identificação e assinatura do solicitante, mas já deferidos pelo gestor, com as premiações já confeccionadas para entrega.

Constatou-se também, solicitações de doações efetuadas por Deputados e Vereadores de Municípios, sendo que esses pedidos deveriam vir oficiadas diretamente pelo responsável da entidade solicitante, a fim de se precaver da utilização da máquina administrativa do Governo por parte de parlamentares, na condição de promotores da doação dos prêmios.

Registra-se, ainda, que existem eventos esportivos, em que as competências de atuação no fomento, apoio e promoção é da esfera municipal, outros da Estadual, e outras da Federal e alguns realizados em parceria entre esferas de governo.

Não se vislumbra, nos processos de doação de prêmios e troféus, a separação de competências de atuação nos eventos esportivos, face à ausência de normatização de doações de prêmios e troféus no órgão.

Não se questiona a competência do órgão no fomento do esporte, mas a ausência de transparência nos processos desta natureza.

Irregularidade mantida.

29) Licenciamentos de veículos vencidos junto ao DETRAN/MT - item 4.4.3.

Síntese da defesa

O gestor encaminha documentos dos veículos já regularizados perante o DETRAN/MT, no ano de 2009, juntados às fls. 873 a 875-TCE.

Análise

Diante da regularização dos licenciamentos dos veículos perante o DETRAN/MT, fica sanada esta irregularidade.

31) Remessa do balancete de janeiro ao Tribunal com 12 dias de atraso - item 4.7 - E-42.

Fica excluída esta irregularidade do rol do relatório técnico de auditoria, em razão de que o prazo para remessa do balancete de janeiro de 2008 foi prorrogado para até 20 de março de 2008, não ocorrendo, portanto, esta irregularidade.

32) Fragilidades e não aplicação do PAACI no Sistema de Controle Interno, acarretando deficiências nos controles da área meio do Núcleo - item 4.8. - E-39.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário informa que o Controle Interno vem realizando o seu trabalho junto com as diversas áreas setoriais da Secretaria, auxiliando, orientando e corrigindo os lapsos que por ventura ocorrem.

Reconhece a importância do controle interno e a necessidade de evoluir em muitos aspectos, com a finalidade de assegurar a boa execução das atividades do órgão.

Análise

O gestor não se reporta diretamente ao apontamento efetuado pela auditoria, que são fragilidades e não aplicação do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos - PAACI, o que acarreta deficiências nos procedimentos da área meio do Núcleo.

Notou-se que a Unidade de Controle Interno ainda se encontra presa às demandas que surgem na Secretaria Executiva do Núcleo, quando deveria estar cumprindo com as obrigações inerentes à Unidade, previstas no Regimento Interno.

Constatou-se que o responsável pela unidade e as servidoras ali lotadas demandam esforços no sentido de corrigir as distorções e falhas constatadas, cobrando providências dos responsáveis pelas Gerências.

Houve um período de transição na transferência de procedimentos processuais do órgão para o Núcleo. Contudo, ultrapassada essa fase, a Unidade de Controle Interno deve atrelar-se às recomendações expendidas pela Auditoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, no sentido de aplicar as recomendações e as normas pertinentes ao controle interno.

Mantém-se a impropriedade.

33) Não inclusão do FUNDED, como unidade orçamentária na Lei Complementar nº 264/2006 - item 4.9.

Síntese da defesa

O Senhor Secretário informa que os Fundos Especiais possuem referência em dispositivos constitucionais e na Lei nº 4.320/64.

Que a lei orçamentária anual compreende o orçamento fiscal dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Que o artigo 165, § 9º, inciso II, determina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Fala da proibição de se vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto para a educação e saúde e cita os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

Que embora o FUNDED esteja representado na LOA como unidade orçamentária, não se constitui em uma entidade.

Junta cópia do ofício às fls. 880-TCE, encaminhado à Superintendente de Desenvolvimento Organizacional da SAD, através da Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico, onde solicitou informações sobre o assunto apontado.

Análise

Na lei que instituiu o FUNDED não foi estipulada a sua natureza, se contábil ou financeira.

Segundo entendimento de Osvaldo Maldonado Sanches - Revista de Informação Legislativa e de acordo com a Lei nº 4.320/1964, tem-se que:

"Fundos Especiais de Natureza Financeira são aqueles cujos atos de instituição não explicitam a sua natureza (deixando implícito não se tratarem de fundos de natureza contábil) e, por outro lado, define objetivos cuja realização envolva a execução de ações programáticas".

Verifica-se, portanto, que o FUNDED se enquadra nas características de fundo especial de natureza financeira. Possui orçamento próprio, detalhamento de Programa de Trabalho, onde se vinculam projetos e atividades, mas não é administrativo, porque é gerido pela SEEL.

No esclarecimento prestado no ofício de fl. 880-TCE, pela SAD, verifica-se que apenas os órgãos ou entidades, a exemplo do FEED, que é um fundo de natureza autárquica, está contemplado de forma discriminada na composição dos Núcleos Sistêmicos. Portanto, procedem as argumentações do gestor, sendo acolhidas. Apontamento sanado.

Conclusão

Após a análise da defesa e dos documentos apresentados pelo Sr. José Joaquim de Souza Filho, conclui-se pela exclusão, do relatório técnico, das irregularidades 14 e 31, pela acolhida parcial das justificativas que se referem aos itens 7 e 9, pela acolhida integral das pertinentes aos itens 2, 3, 15, 20, 21, 22, 24, 26, 29 e 33 e pela permanência das irregularidades que seguem elencadas, devidamente reenumeradas:

- 1) Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 650.576,36, prejudicando o programa fiscal do Poder Executivo - A-07.

- 2) Existência de Notas de Liquidação e NOB's dos processos de despesas sem autorização e assinatura da Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (art. 58, Lei nº 4320/64) - E-27.

- 3) Ausência de normatização específica para concessões de passagens aéreas e terrestres para doações a Federações, Entidades de Classe (Associações) e municípios e ausência de clareza nos processos dessas despesas.

- 4) Ausência de normatização para locação de ônibus para transporte de equipes de esportes de municípios e conflito de informações e ausência de clareza nas notas fiscais de locações de ônibus para atender eventos dessa natureza.

- 5) Não-apresentação dos processos de despesas para auditoria, realizados com a empresa A.

M. Omais - Olímpica Esportes, no valor total de R\$ 1.060,00.

6) Despesa imprópria ao órgão - alimentação para a Federação Mato-Grossense de Futebol de Salão paga diretamente pelo FUNDED, de R\$ 2.138,00, correspondente a 69,64 UPFs-MT - E-24.

7) Irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão - itens a), b), d), e), f) e g) do Pregão nº 01/2008; itens a), b), c), d), e) e h) do Pregão nº 02/2008 e item b) do Pregão 03/2008 (artigos 40, § 1º, inciso XVII, 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) - E-45.

8) Irregularidades relevantes na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável) - E-46.

9) Não-prestações de contas de convênios e prestações de contas com atrasos, contrariando a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAS/AGE nº 01/2007 e 03/2007, sem as providências cabíveis de tomada de contas especial - art. 116, da Lei nº 8.666/93 - E-47.

10) Sonegação pelo FUNDED, da prestação de contas do Convênio nº 06/2008, firmado com a Federação de Futebol, no valor de R\$ 800.000,00, contrariando o artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 - E-40.

11) Sonegação pelo FUNDED, da prestação de contas do Termo de Cooperação nº 20/2007, firmado com a Casa Civil, no valor de R\$ 402.500,00, contrariando o artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 - E-40.

12) Pagamento indevido de diárias, no valor de R\$ 220,00, a servidora comissionada de outro órgão - SAD, a ser devolvido pelo gestor.

13) Não-formalização adequada dos processos de adiantamentos executados durante o exercício, contrariando o Decreto nº 20/1999.

14) Inexistência no órgão de portaria ou instrumento equivalente que designe os servidores do quadro responsáveis pelo recebimento e prestação de contas de adiantamentos, bem como regulamente a prestação de contas de adiantamentos para custear viagens de atletas sob a responsabilidade do órgão.

15) Pagamento de juros e multas sobre as parcelas do PASEP, no montante de R\$ 3.842,06 correspondente a 125,14 UPFs-MT e de R\$ 2.586,46, correspondente a 84,24 UPFs-MT - E-24.

16) Não descrição detalhada do bem, ou seja, as suas características, como tamanho, cor, marca, no Inventário Físico e Financeiro dos Bens.

17) Ausência de esclarecimento sobre vários bens incorporados no Inventário Físico e Financeiro, tidos como "não encontrados" no órgão, na relação de bens móveis.

18) Controle inadequado de bens de consumo no Almoxarifado, ocasionando registros incompatíveis com o Balanço no fim do exercício e com a movimentação real do setor.

19) Inexistência de controle no Almojarifado das doações de medalhas e troféus e de normatização dessa ação do órgão, existindo processos de doações não assinados pelos requisitantes.

20) Fragilidades e não aplicação do PAACI no Sistema de Controle Interno, acarretando deficiências nos controles da área meio do Núcleo - E-39.

Secretaria de Controle Externo - Conselheiro Valter Albano da Silva -
Subsecretaria de Controle das Organizações Estaduais, em Cuiabá, 24 de junho de 2009.

Ieda Beatriz Vargas Lopes
Técnica Instrutiva e de Controle

Isabel Cristina Oliveira de Andrade
Técnica Instrutiva e de Controle

Marta Rita de Campos Souza
Auditor Público Externo